



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

NOTA TÉCNICA Nº 627/2022/CGUNE/CRG

PROCESSO Nº 00190.101762/2022-56

INTERESSADO: CORREGEDORIA-GERAL DA UNIÃO

1. ASSUNTO

1.1. Análise da aplicação da suspensão dos prazos prescricionais determinada pela Medida Provisória nº 928, de 23 de março de 2020, às denúncias, representações e demais notícias de supostos ilícitos funcionais recebidas pelos órgãos e entidades federais, independente da instauração de processo correccional acusatório.

2. REFERÊNCIAS

2.1. BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em 24 mar. 2022.

2.2. BRASIL. Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1999. Disponível em <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8112cons.htm>. Acesso em 24 mar. 2022.

2.3. BRASIL. Medida Provisória nº 928, de 23 de março de 2020. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/mpv/mpv928.htm>. Acesso em 24 mar. 2022.

2.4. BRASIL. Controladoria-Geral da União. Corregedoria-Geral da União. Coordenação-Geral de Uniformização de Entendimentos. Nota Técnica nº 681/2020/CGUNE/CRG (Processo nº 00190.102625/2020-77). Disponível em <<https://repositorio.cgu.gov.br/handle/1/44714>>. Acesso em 24 mar. 2022.

2.5. BRASIL. Controladoria-Geral da União. Corregedoria-Geral da União. Coordenação-Geral de Uniformização de Entendimentos. Despacho CGUNE de 16/09/2020 (Processo nº 00106.019258/2020-53).

2.6. BRASIL. Controladoria-Geral da União. Corregedoria-Geral da União. Coordenação-Geral de Uniformização de Entendimentos. Nota Técnica nº 1051/2021/CGUNE/CRG (Processo nº 00190.110576/2020-46). Disponível em <https://repositorio.cgu.gov.br/bitstream/1/65898/3/Nota_Tecnica_1051_2021_CGUNE_CRG.pdf>. Acesso em 24 mar. 2022.

3. SUMÁRIO EXECUTIVO

3.1. Trata-se de documentação relacionada ao PAD nº 00424.014871/2022-43 encaminhada pela CORREGEDORIA SETORIAL DA FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - CORREG/FUNAI, por meio do Ofício nº 32/2022/SECAT/COAD-CORREG/CORREG/FUNAI, de 4 de março de 2022, durante o qual se constatou possível inconsistência no cálculo do prazo prescricional pelo Sistema ePAD, para avaliação da necessidade de realização de ajustes no referido sistema, nos seguintes termos:

(...) Senhor Corregedor-Geral da União,

1. Trata-se de processo administrativo autuado para manifestação acerca de Mandado de Segurança impetrado contra ato atribuído à Corregedora desta Fundação e ao Presidente da Comissão do Processo Administrativo Disciplinar nº 08620.067217/2015-07, que tramita nesta Unidade Correccional. O impetrante objetiva a nulidade do PAD sob a alegação de prescrição da pretensão punitiva.

2. Esta Corregedoria foi instada pela Procuradoria Federal Especializada a fornecer elementos hábeis a subsidiar o provimento de informações em resposta a o mandamus ajuizado, motivando, para tanto, a produção da Informação nº 24/2022, a qual reconhece a incidência da prescrição sobre o feito, mediante à verificação de um equívoco no cálculo automático do prazo prescricional efetuado pelo sistema ePAD, criado pela Controladoria-Geral da União. In verbis:

3. A respeito dos fatos apontados na exordial impetrada, cabe informar preliminarmente que os Juízos de Admissibilidade elaborados pela Corregedoria da Funai são feitos no Sistema E-pad da Controladoria-Geral da União - CGU, bem como que os prazos prescricionais neles contidos são calculados automaticamente pelo Sistema a partir da inserção da data. Com a edição da MP 928 de 23.03.2020, o Sistema E-pad passou a considerar o prazo de suspensão nela contido, de forma indistinta, para todos os registros feitos naquele Sistema independentemente do fato de o processo não se encontrar em curso na data de inserção.

4. Dessa forma, no presente caso, mesmo considerando-se que o processo 08620.067217/2015-07 foi autuado no âmbito da Corregedoria em 28.03.2016, conforme demonstrado às fls. 21 do volume digitalizado, o cálculo do prazo prescricional seria equivocado em decorrência de ter sido computado, pelo Sistema E-PAD, automaticamente, o período de vigência da MP 928 de 23.03.2020, quando ainda não existia Juízo de Admissibilidade com proposição de instauração de Processo Administrativo Disciplinar.

5. Diante do exposto, sugerimos a anulação do ato que instaurou o Processo Administrativo Disciplinar, *in casu*, por ter sido alcançado pelo instituto da prescrição antes mesmo de sua instauração, diante de equívoco do sistema, conhecido, tão somente, no presente momento.

6. Em tempo, sugere-se a remessa de cópia deste feito à CGU para ciência e verificação do sistema E-pad. (fls. 746 do Anexo, sem destaques no original)

3. Destarte, encaminha-se a documentação pertinente à situação exposta, consolidada no arquivo anexo, para avaliação da eventual necessidade de realização de ajustes no referido sistema, considerando a inconsistência identificada.

Anexos: I - Cópia do Processo 00424.014871/2022-43.

Respeitosamente, (...)

3.2. A demanda foi autuada na CRG e encaminhada à COORDENAÇÃO-GERAL DE MODERNIZAÇÃO E COMUNICAÇÃO - CGMC/CRG/CGU, a qual emitiu o Despacho SEI nº 2297911:

DESPACHO CGMC

Ao Gabinete da CRG,

Em atenção ao Despacho CRG (2294156), verificou-se que a usuária do sistema inseriu como data de início contagem do prazo prescricional 17/06/2016 e o sistema considerou como data de referência para prescrição de penalidade expulsiva o dia 15/10/2021 (5 anos adicionados aos 120 dias referentes a suspensão da Medida Provisória nº 928, de 23 de março de 2020), logo conclui-se que o sistema está aderente ao posicionamento constante nas notas CGUNE/CRG (2300041) e (2300059), no Despacho CGUNE (2300059), conforme já informado à FUNAI por meio dos e-mails (2300099) e (2300106). Ocorre que, nos termos do Ofício nº 21/2022/SECAT/COAD - CORREG/FUNAI (2294003) e da Informação FUNAI nº 24/2022 (fls 744/746) e prestação de informações pela FUNAI ao EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ FEDERAL DA 13ª VARA FEDERAL CÍVEL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL (fls, 749/751) ambos constantes no Anexo ao Ofício nº 21/2022/SECAT/COAD (2294005), a corregedoria da FUNAI entende que não foram suspensos os prazos prescricionais em favor da Administração Pública e, por isso, considera que os cálculos realizados pelo sistema ePAD estão equivocados.

Em complemento, importante frisar que duas coisas foram questionadas no Mandado de Segurança: a primeira foi a data utilizada pelo(a) servidor(a) responsável pela análise no sistema; e a segunda e suspensão do prazo quinquenal para instauração do processo em função da Medida Provisória nº 928, de 23 de março de 2020.

Sobre o primeiro questionamento, a data informada pelo(a) servidor(a) no sistema como data de ciência é de responsabilidade do servidor usuário do sistema. Logo, se houve algum equívoco na data utilizada para início da contagem prescricional, essa não decorre de erro do sistema.

Em relação ao segundo ponto, o sistema ePAD, em atenção ao posicionamento da CRG conforme [Exposição de Motivos da Medida Provisória nº 928, de 23 de março de 2020](#), notas CGUNE/CRG (2300041) e (2300059) e despacho CGUNE (2300059), considera que os prazos prescricionais, tanto os que favorecem a Administração Pública como aqueles que beneficiam o acusado, foram igualmente suspensos.

Por fim, sugere-se encaminhamento para análise da CGUNE. (...)

3.3. Dessa forma, de ordem e em atenção ao Despacho CGMC (2297911), a CRG encaminhou o presente processo a esta COORDENAÇÃO-GERAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE ENTENDIMENTOS - CGUNE/CRG/CGU, competente para a produção de orientações e de respostas às consultas em matéria correcional, com vistas à padronização de entendimentos no âmbito do Poder Executivo federal, nos

termos do art. 49, incisos I e VI, da Portaria CGU nº 3553, de 2019.

Art. 49. À Coordenação-Geral de Uniformização de Entendimentos - CGUNE compete:

I - propor elaboração de atos normativos, orientações e padronização de entendimentos relacionados à atividade correccional;

(...)

VI - responder a consultas relacionadas a matéria correccional.

3.4. É o relatório.

4. ANÁLISE

4.1. Inicialmente, importa considerar que esta CGUNE já formulou orientações acerca da aplicação da Medida Provisória nº 928, de 23 de março de 2020, em pelo menos 3 oportunidades: Nota Técnica nº 681/2020/CGUNE/CRG (Processo nº 00190.102625/2020-77), Despacho CGUNE de 16/09/2020 (Processo nº 00106.019258/2020-53), e Nota Técnica nº 1051/2021/CGUNE/CRG (Processo nº 00190.110576/2020-46).

4.2. A Nota Técnica nº 681/2020/CGUNE/CRG (Processo nº 00190.102625/2020-77) examinou a aplicabilidade da Medida Provisória nº 928/2020, aos processos disciplinares regidos pela Lei nº 4.878, de 03 de dezembro de 1965, concluindo-se que não existe razão jurídica para excluir os processos disciplinares conduzidos pelo Departamento de Polícia Federal do âmbito de aplicação do artigo 6º-C da Medida Provisória nº 928/2020, visto que:

4.3. *I - a situação de emergência de saúde pública no Brasil afeta o funcionamento ordinário de todos os órgãos e entidades do Poder Executivo Federal;*

4.4. *II - por se tratar de caso fortuito ou força maior, cuja ocorrência não pode ser imputada à Administração Pública nem ao destinatário do processo, a situação de emergência de saúde pública não pode resultar em prejuízos aos interesses processuais de qualquer uma das partes;*

4.5. *III - a suspensão dos prazos processuais dos processos administrativos sancionadores envolvendo agentes públicos e entes privados no âmbito do Poder Executivo federal busca evitar a imposição de ônus exacerbados às partes na defesa de seus interesses processuais no atual momento de excepcionalidade e se limita à duração do estado de calamidade pública previsto pelo Decreto Legislativo nº.06/2020;*

4.6. *IV - e, por fim, os processos disciplinares conduzidos pela Corregedoria da Polícia Federal fundamentam a aplicação de eventuais penalidades tanto na Lei nº.8.112/1990 como na Lei nº.4.878/19865, e portanto, estão abrangidos pelo dispositivo em comento da Medida Provisória nº.928/2020.*

4.7. Já o Despacho CGUNE de 16/09/2020 (Processo nº 00106.019258/2020-53) tratou de pedido de informação fundamentado na Lei nº 12.527/2011, acerca da data de suspensão dos prazos processuais determinado pela Medida Provisória nº 928/2020. Na oportunidade, esclareceu-se que referida MP foi editada em 23 de março de 2020, tendo o prazo de 60 dias, prorrogável por mais 60 dias, para ser convertida em lei pelo Congresso Nacional, nos termos dos §§ 3º e 7º do art. 62 da Constituição da República. Não ocorrendo a apreciação pelo Parlamento em tal prazo ocorreu a perda da sua eficácia. Assim, os prazos processuais ficaram suspensos pelo período de 120 dias, contados a partir da edição do normativo com força de lei, no dia 23 de março de 2020, conforme Ato Declaratório do Congresso Nacional, abaixo transcrito:

ATO DECLARATÓRIO DO PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL Nº 93, DE 2020

O PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL, nos termos do parágrafo único do art. 14 da Resolução nº 1, de 2002-CN, faz saber que a Medida Provisória nº 928, de 23 de março de 2020, que "Altera a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019, e revoga o art. 18 da Medida Provisória nº 927, de 22 de março de 2020", teve seu prazo de vigência encerrado no dia 20 de julho de 2020.

Congresso Nacional, em 30 de julho de 2020

Senador DAVI ALCOLUMBRE

4.8. Por sua vez, segundo a Nota Técnica nº 1051/2021/CGUNE/CRG (Processo nº 00190.110576/2020-46), que tratou da suspensão de prazos prescricionais determinado pela Medida Provisória nº 928/2020, *impõe a correta aplicação da norma que, exemplificativamente, um determinado processo disciplinar que estivesse em curso para apurar infração punível com demissão, cujo prazo prescricional é de cinco anos contados a partir da ciência pela autoridade competente (artigo 142, I, Lei nº.8.112/1990), além de ter seu prazo prescricional suspenso pelos primeiros 140 dias contados a partir da instauração do processo, deve-se suspender novamente a contagem do prazo prescricional durante o período de 23 de março a 20 de julho de 2020, voltando a fluir a partir do dia 21 de julho de 2020.*

O mesmo raciocínio deve ser aplicado no caso de processo disciplinar no bojo do qual estejam sendo apurados fatos que possam ser enquadrados em lei penal. Nos termos do Parecer AGU JL06, de 13 de novembro de 2020, a aplicação do prazo prescricional penal às infrações disciplinares, nos termos do artigo 142, §2º, Lei nº.8.112/1990, independe da existência de inquérito policial ou de ação penal, por se tratar de atividade eminentemente administrativa que não implica em intromissão indevida da Administração na jurisdição penal. Assim, uma vez constatada pela Comissão a possibilidade de enquadramento em tipo penal, o prazo prescricional penal aplicável ao processo deve ser suspenso por 140 dias contados a partir da instauração do processo e novamente no período de 23 de março a 20 de julho de 2020, recomeçando a contagem a partir de 21 de julho de 2020.

4.9. Da mesma forma, apesar de não constar expressamente nas análises pretéritas, entende a CORREGEDORIA-GERAL DA UNIÃO que a contagem dos prazos prescricionais nos casos em que não há procedimento correccional acusatório regularmente instaurado deve levar em consideração a suspensão determinada no parágrafo único do art. 6º-C, de 120 dias (de 23 de março a 20 de julho de 2020), tendo em vista que a Medida Provisória nº 928/2020, além de paralisar de forma equânime o andamento dos processos punitivos sem impor ônus maior a qualquer uma das partes, dilatou o prazo para o regular tratamento das notícias de supostos ilícitos funcionais pelos órgãos e entidades, também prejudicado em virtude da pandemia.

5. CONCLUSÃO

5.1. Ante o exposto, em resposta ao questionamento formulado pela CGMC no Despacho SEI nº 2297911, concluo que a forma de contagem da prescrição pelo sistema ePAD está aderente ao posicionamento desta CORREGEDORIA-GERAL DA UNIÃO, segundo o qual a suspensão dos prazos prescricionais determinado pela Medida Provisória nº 928/2020 (art. 6º-C, parágrafo único) se aplica ao tratamento das denúncias, representações e demais notícias de supostos ilícitos funcionais recebidas pelos órgãos e entidades federais, independente da instauração de processo correccional acusatório.

5.2. Oportunamente, sugiro comunicar o entendimento adotado pela CRG/CGU à CORREGEDORIA SETORIAL DA FUNAI.

5.3. À consideração superior da Coordenadora-Geral de Uniformização de Entendimentos.



Documento assinado eletronicamente por **DARCY DE SOUZA BRANCO NETO, Auditor Federal de Finanças e Controle**, em 06/04/2022, às 10:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 2320333 e o código CRC 9E8F309B



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

DESPACHO CGUNE

Trata-se de comunicação da Corregedoria da Fundação Nacional do Índio sobre suposto "*equivoco no cálculo automático do prazo prescricional efetuado pelo sistema ePAD*", que estaria computando a suspensão de prazos prescricionais disposta no art. 6º-C, parágrafo único, da Medida Provisória nº 928/2020 a processos que não estavam em curso no momento da vigência da norma (2294003).

A Coordenação-Geral de Modernização emitiu o Despacho CGMC 2297911, do qual se destacam duas informações:

- a data informada pelo servidor como data de ciência da infração funcional, no sistema ePad, é de responsabilidade do usuário do sistema; e
- os prazos prescricionais, tanto os que favorecem a Administração Pública como aqueles que beneficiam o acusado, foram igualmente suspensos.

Foram também citados entendimentos anteriores emitidos pela CGUNE e aprovados pelo Corregedor-Geral da União (2300041, 2300059 e 2300092).

Observa-se que a dúvida da Corregedoria da FUNAI é acerca da aplicação da suspensão de prazos prescricionais determinada na Medida Provisória nº 928/2020 a fatos disciplinares de conhecimento da autoridade competente, mas sem a instauração do respectivo processo, seja de cunho investigativo ou acusatório.

Nos termos da referida MP, "*fica suspenso o transcurso dos prazos prescricionais para aplicação de sanções administrativas previstas na Lei nº 8.112, de 1990, na Lei nº 9.873, de 1999, na Lei nº 12.846, de 2013, e nas demais normas aplicáveis a empregados públicos.*" (sem grifos no original). Já a Lei nº 8.112/90 informa os prazos prescricionais em seu art. 142, definindo como termo inicial do decurso da prescrição a data em que o fato se tornou conhecido pela autoridade competente, independentemente de instauração de qualquer procedimento de apuração.

Dessa forma, estando o prazo prescricional de determinada infração disciplinar em curso quando da edição da Medida Provisória nº 928/2020, a suspensão definida por essa norma é automaticamente aplicável, mesmo que não haja processo de apuração instaurado. O sistema ePad, por seu turno, vem fazendo o cálculo da prescrição nesses termos, como se observa nos exemplos citados no e-mail 2300099.

Diante dessas considerações, estou de acordo com a Nota Técnica nº 627/2022/CGUNE/CRG, que apresentou a seguinte conclusão:

(...) a forma de contagem da prescrição pelo sistema ePAD está aderente ao posicionamento desta CORREGEDORIA-GERAL DA UNIÃO, segundo o qual a suspensão dos prazos prescricionais determinado pela Medida Provisória nº 928/2020 (art. 6º-C, parágrafo único) se aplica ao tratamento das denúncias,

representações e demais notícias de supostos ilícitos funcionais recebidas pelos órgãos e entidades federais, independente da instauração de processo correcional acusatório.

Encaminho os autos para apreciação do Senhor Corregedor-Geral da União.



Documento assinado eletronicamente por **AMANDA CERQUEIRA DE MORAES, Coordenador-Geral de Uniformização de Entendimentos**, em 06/04/2022, às 16:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 2330845 e o código CRC EEF08717

Referência: Processo nº 00190.101762/2022-56

SEI nº 2330845



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

DESPACHO CRG

Aprovo a NOTA TÉCNICA Nº 627/2022/CGUNE/CRG 2320333, conforme Despacho CGUNE 2330845.

Encaminhe-se à COPIS para dar ciência do entendimento desta Corregedoria a CORREGEDORIA SETORIAL DA FUNAI.



Documento assinado eletronicamente por **GILBERTO WALLER JUNIOR, Corregedor-Geral da União**, em 08/04/2022, às 14:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 2332637 e o código CRC AA9A7F0F

Referência: Processo nº 00190.101762/2022-56

SEI nº 2332637